



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 464 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

90ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/05/09

PROCESSO Nº. 1/4099/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200706862-7

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA IRMÃOS BARREIRO DE BEBIDAS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Ricardo F. A. Andrade

MATRÍCULA: 106.085-1-1

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

**EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS PARA DESTINATÁRIO NÃO IDENTIFICADO — 2.**

Detectada a emissão de notas fiscais tipo 1, para vários contribuintes fictícios ou não identificados, que não constam efetivamente registrados no sistema de dados informativos da SEFAZ/CE, caracterizando fraude fiscal e crime de sonegação. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão parcialmente condenatória prolatada no juízo originário, haja vista a não caracterização da infração, uma vez que nos documentos fiscais consta a identificação dos destinatários, contrariamente ao que relata o autuante na peça acusatória.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao *transporte de mercadoria acobertada de documentação fiscal emitido para destinatário não cadastrado no CGF*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à transportadora *Distribuidora Irmãos Barreiro de Bebidas Ltda*, onde, o agente fiscal constatou que a autuada emitiu notas fiscais no valor de R\$ 2.728,95 para vários contribuintes fictícios ou não identificados. Auto de infração lavrado em 05/06/07, com fulcro no art. 170, III do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O processo, originalmente, foi instruído com as 3ª vias das notas fiscais n.ºs. 234622, 234619, 234620, 234654, 234618, 234651, 234650, 234647, 234648, 234641, 234639, 2344633, 234635, 234630, 234631, 234629, 234627, 234626, 234625, 234615 e 2344624 e aviso de recebimento (AR). A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO. A AUTUADA EMITIU NFS 1 NO VALOR DE R\$ 2.728,95 PARA VÁRIOS CONTRIBUINTE FICTÍCIOS OU NÃO IDENTIFICADOS, AQUELES QUE NÃO CONSTAM, EFETIVAMENTE, QUALQUER DADO OU REGISTRO QUE OS IDENTIFIQUEM NOS SISTEMAS DE DADOS INFORMATIZADOS DA SECRETARIA DA FAZENDA, CARACTERIZANDO FRAUDE FISCAL, CRIME DE SONEGAÇÃO, MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AI, VIDE DOCUM. ANEXOS”. (sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “d”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 20% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 2.728,95</b>
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 463,92
Multa (20%)	R\$ 820,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.283,92</b>

A empresa tomou ciência do auto de infração em 28/06/07 por via postal, consoante termo de juntada às fls. 25, nos termos do art. 34, do Decreto 25.468/99.

A contribuinte devidamente ciente do auto de infração não recolheu aos cofres fazendários e não apresentou impugnação no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado às fls. 25.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A impugnação intempestiva apresentada pela contribuinte trouxe em seus argumentos de defesa a tese da não ocorrência de fraude fiscal, como também de sonegação, tendo em vista que os destinatários das mercadorias transportadas são identificados no documento fiscal através de seus CPF's e endereços. Nesse contexto, defendeu que em momento algum a empresa teve a intenção de burlar o fisco, e que os produtos por ela comercializados são sujeitos ao regime de substituição tributária, portanto todos os impostos já foram devidamente recolhidos na fonte.

O ínclito juízo de 1ª instância acatou o feito fiscal, por constatar que se tratam efetivamente de mercadorias destinadas à contribuintes não cadastrados no CGF, concluindo, desta feita, pela infringência ao art. 829 do Decreto 24.569/97. Fundamentou ainda sua decisão nos art. 92, 17, 127 e 177 do RICMS, para ressaltar que a comercialização das mercadorias ocorreu com contribuintes não cadastrados no CGF, e sendo assim, a nota fiscal em apreço se configura inidônea, restando vislumbrado a partir da análise do documento fiscal que não se tratam de contribuintes estabelecidos e inscritos no referido cadastro. No tocante à responsabilidade da autuada, trouxe à baila, a previsão constante do art. 16, que ratifica o entendimento do autuante, quando eleger a empresa transportadora para configurar no pólo passivo da presente demanda. Fez notar, entretanto, que o agente fiscal se equivocou quanto ao cálculo da multa, razão pela qual efetuou reparo no citado valor. Destarte, concluiu que à empresa contribuinte deveria ser imputada a penalidade inserta no art. 123, III, alínea "d" da Lei 13.418/03. Diante do exposto, o juízo de 1ª instância administrativa concluiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, e não interpôs recurso de ofício ao Conselho de Recursos Tributários. Por tais fatos, foi elaborado o demonstrativo abaixo:

Base de Cálculo	R\$ 2.728,95
ICMS (principal)	R\$ 463,92
Multa (20%)	R\$ 545,79
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.009,71</b>

A autuada foi notificada pelos correios, em 16/02/09 às fls. 50, do julgamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da ação fiscal, bem como, do prazo para recolhimento do tributo ou interposição de recurso voluntário em face do *Conselho de Recursos Tributários*, onde ocorrerá a decisão definitiva. Entretanto a contribuinte acostou aos autos, pedido de dilação de prazo às fls. 51, protocolada em 26/02/09, sendo por sua vez deferido, tendo a fixação do novo prazo em 09/03/09.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte irredimida com a decisão condenatória da instância singular interpôs recurso voluntário tempestivo, onde, requereu a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do processo, mediante a aplicação da multa prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei 12.670/96, sob o fundamento de que as notas fiscais relativas às operações objeto da lide, identificam com precisão cada destinatário das mercadorias indicando nome, CPF, endereço, e em muitos casos nome do estabelecimento e ponto de referência. Assinalou também que os adquirentes das mercadorias são pequenos comerciantes estabelecidos em municípios do interior do Estado, cujas inscrições no CGF talvez represente um ônus burocrático que lhes viesse a impedir a própria atividade. Ademais, consignou que as operações referentes às notas físicas dizem respeito às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, motivo pelo qual já houve o recolhimento do imposto devido, cumprindo ser aplicada, desse modo, a sanção prevista no art. 126, da Lei 12.670/96. Nessa esteira, protestou que as mercadorias foram destinadas às pessoas físicas, com inscrição no CPF.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 84/09, adotou posicionamento contrário ao entendimento monocrático, de modo a compreender que são insubsistentes os argumentos do autuante, uma vez que se revela plenamente identificável os destinatários das mercadorias a partir da análise das notas fiscais objetos da autuação. Por essa razão, as alegações recursais merecem prosperar, a fim de desconstituir o feito fiscal em sua totalidade. Isto posto, conheceu do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que reforme a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 101/103.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **DISTRIBUIDORA IRMÃOS BARREIRO DE BEBIDAS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº 2/200706862-7, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário, nos termos da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada de documentação fiscal emitido para destinatário não cadastrado no CGF*, uma vez verificado que a contribuinte emitiu notas fiscais tipo 1, para vários contribuintes fictícios ou não identificados, que não constam efetivamente no registro do sistema de dados informativos da SEFAZ deste Estado.

Inexistindo matérias cognoscíveis de ofício, motivo pelo qual não existem preliminares a serem examinadas, destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

A contribuinte, dentre seus argumentos utilizados em sua tese recursal, entendeu ser cabível a aplicação da multa prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei 12.670/96, sob o fundamento de que o caso em apreço se trata de operações relativas a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e não há razão para imputação da penalidade sugerida pelo autuante, uma vez que os destinatários se encontram perfeitamente identificados. Assinalou também que os adquirentes das mercadorias são pequenos comerciantes estabelecidos em municípios do interior do Estado, cujas inscrições no CGF talvez represente um ônus burocrático que lhes viesse a impedir a sua própria atividade.

As razões defensórias da qual lançou mão a contribuinte prosperam em sua totalidade, porquanto são suficientes para reformular a decisão parcialmente condenatória proferida na 1ª instância e desconstituir o ilícito fiscal apontando no auto de infração. Nesse cenário, é de bom alvitre acatar as alegações recursais e reconhecer a falibilidade do feito fiscal.

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 170, II do RICM/Ce, senão vejamos.

Art. 170. A nota fiscal conterá nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

II – no quadro “destinatário/remetente”:

- a) nome ou razão social;
- b) número de inscrição no CGC;
- c) endereço;
- d) bairro ou distrito;
- e) Código de Endereçamento Postal;
- f) Município;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- g) telefone ou fax;
- h) unidade da Federação;
- i) número de inscrição estadual, quando for o caso;

Ocorre que, a presente ação se trata da falta de identificação nos documentos fiscais dos destinatários das mercadorias transportadas, entretanto a partir da análise das notas fiscais objetos da autuação, se verificam que os mesmos restam inteiramente identificáveis nas notas fiscais acostadas aos autos. O que de pronto descaracteriza o relato infracional em tela.

Os fólios processuais denunciam a falta de consistência da acusação fiscal, demonstrando a insuficiência dos elementos consubstanciados no auto de infração, e, portanto, conduzindo ao entendimento de que não merece prosperar a ação ora analisada.

A nota fiscal, como instrumento de controle do Fisco, que visa facilitar a fiscalização e arrecadação da Administração Fazendária, deve conter todos os requisitos legalmente exigidos, de modo a não comprometer a sua validade, e, assim, se prestar a acobertar toda e qualquer operação comercial realizada pela contribuinte. Por essa razão, o libelo acusatório carece de sustentabilidade, quando relata uma infração a qual não condiz com a realidade, uma vez que a evidência extraída dos autos revela a não configuração da infração fiscal.

Isto posto, em respeito aos princípios norteadores da relação entre o Fisco e o Contribuinte, notadamente baseado no Princípio da Verdade Material e pelos demais elencados no art. 30 do Decreto 25.468/99; restou caracterizada no digesto processual, uma inconsistência entre a descrição do fato típico e a prova colhida. Em análise perfunctória, depreende-se que a infração apontada não merece prosperar, visto que é latente a dissonância entre a infração capitulada no relato do auto de infração e a situação fática.

Desta feita, restam acolhidos os argumentos apresentados pela *Consultoria Tributária* em seu parecer, que ali fundamentou e alicerçou suas razões, opinando pela improcedência do auto de infração. Os elementos utilizados na feitura da peça proeminal não traduzem de forma inequívoca a realidade factual. Outrossim, as provas apresentadas por parte do representante da autuada tornam inconsistente a denúncia fiscal e, conseqüentemente, frustam a intenção da *Fazenda Estadual* quanto à imputação da penalidade aludida.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo provimento, para, reformar a decisão parcialmente



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

procedente exarada em 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, em conformidade com as razões expendidas nos autos, bem como em harmonia com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



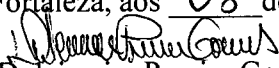
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

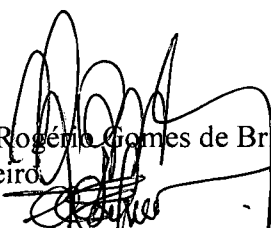
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

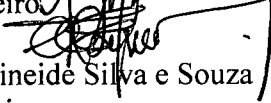
DECISÃO

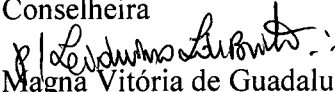
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DISTRIBUIDORA IRMÃOS BARREIRO DE BEBIDAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória preferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

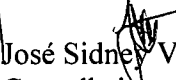
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de JULHO de 2009.

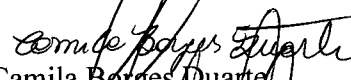
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

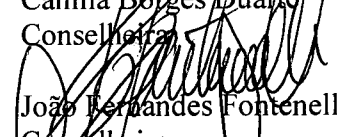
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro


  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

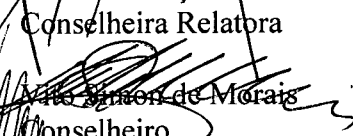
  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira Revisora

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
Mateus Viana Neto  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO